

Classificação da publicação
“Folha Agrícola”

(Aprovada em reunião plenária de 2.MAR.05)

17

I. Introdução

1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 20 de Agosto de 2004, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto na alínea o) do art.º 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “Folha Agrícola”.
2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACS:
 - a) Os exemplares n.º 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 respectivamente de 4 de Setembro, de 9 de Outubro, de 13 de Novembro, de 11 de Dezembro de 2003, de 8 de Janeiro, de 12 de Fevereiro, de 12 de Março e de 8 de Abril de 2004;
 - b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda nas bancas de Bombarral, Cadaval, Lourinhã, Torres Vedras, Óbidos e remetido por assinatura para os distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e para as colónias portuguesas na França, Alemanha, Suíça, Inglaterra e Brasil;
 - c) No seu número 8 é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação se define como “regional”. Assumindo, desde logo, respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação;
 - d) Pela consulta dos oito exemplares pode constatar-se que este jornal é editado mensalmente.

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação.
2. Nos termos do n.º 1 do art.º 11º e do n.º 1 do art.º 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”.
3. Segundo nos n.ºs 1 e 2 do art.º 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem “visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e

informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”.

4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “ tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.
5. Quando à expansão, o art.º 14º, do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “ tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”.
6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado mensalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico são dos concelhos de Bombarral, Cadaval, Lourinhã, Torres Vedras e Óbidos).

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “Folha Agrícola” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Manuela Matos (Relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 2 de Março de 2005

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

MM/IM